

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

ERICK CARDOSO DE MATOS NOVAIS

TRABALHO PRODUTIVO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

**NATAL/RN
2013**

ERICK CARDOSO DE MATOS NOVAIS

TRABALHO PRODUTIVO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, pelo aluno Pós-Graduando Erick Cardoso de Matos Novais, ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Orientador (a): Prof.º (Esp.) Marcelo de Barros Dantas

**NATAL/RN
2013**

ERICK CARDOSO DE MATOS NOVAIS

TRABALHO PRODUTIVO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, pelo aluno Pós-Graduando Erick Cardoso de Matos Novais, ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Prof. Marcelo B. Dantas
Orientador

Dedico esse trabalho, inicialmente, a Deus, por sua importante presença em minha vida e por permitir essa honrosa conquista. Aos meus familiares, em especial a minha irmã Elaine Cardoso pelo belo exemplo de vida e profissionalismo, aos meus pais Ivanilda Cardoso e Antônio Américo pelo amor, dedicação e apoio, ao meu tio Paulo Novais, pela amizade e apreço. A minha namorada Raquel pelo carinho, afeto, amizade e força, em particular, nesse momento tão importante.

RESUMO

Analisa-se, inicialmente, o trabalho produtivo como forma de ressocialização do preso a partir do cenário de um sistema penitenciário falido, de baixas oportunidades ofertadas aos ex-detentos e de pequenas iniciativas positivas no âmbito laborativo. Para compreender essa complexa relação se faz necessário estabelecer diretrizes entre a atuação do Estado e as possibilidades de mudança deste, bem como parcerias e qualificações que podem gerar um efeito positivo aos ex-detentos. De um lado, destaca-se a existência de uma estrutura carcerária que não oferece sequer as condições mínimas de higiene e habitação. Do outro lado, apresenta-se o direito à dignidade humana, ao trabalho e à possibilidade de reconstrução da vida. Em meio a todo esse complexo cenário verifica-se a forte consequência dessa omissão para a própria sociedade, que é sem dúvida a maior prejudicada. Após a concepção do tema constata-se a importância da interdisciplinaridade dos diferentes ramos do direito como, por exemplo, o Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário. O tema em apreço ressalta a importância do trabalho produtivo para o apenado e para a sociedade abordando tais pontos: seria realmente possível a reabilitação através da atividade profissional produtiva? Quais os índices de ressocialização seria possível alcançar? A sociedade teria um ganho real com essa nova filosofia de pensamento? Como procedimento metodológico foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, a presente obra traz uma reflexão aos limites constitucionais da dignidade da pessoa humana, do trabalho produtivo para o apenado e a preparação deste para o retorno à sociedade.

Palavras Chave: Trabalho. Apenados. Dignidade. Ressocialização.

ABSTRACT

Initially, the productive work is analyzed as a form of resocialization of the prisoner as from a scenario of a broken prison system, with limited opportunities offered to the ex-prisoners and with few initiatives in the labor sector. In order to understand this complex relation, it is necessary to establish guidelines between the State performance and its possibilities of change, as well as partnerships and qualifications that can generate a positive effect to the ex-prisoners. On one side, it stands the existence of a prison structure that does not offer minimum hygiene and accommodation standards. On the other side, the right to human's dignity is presented to the work and to the possibility of rebuilding life. Inside this scenario, it is verified the strong consequence of this omission to the society, that is without doubt the most affected. After the conception of the theme, it is observed the importance of interdisciplinarity of the different branches of law such as Constitutional, labor and Social Security Law. The present theme highlights the importance of a productive work to the prisoner and to the society, discussing about these topics: could the rehabilitation be possible through a productive professional activity? What are the indices of resocialization that could be achieved? Could the society have any real gain with this new philosophy? As methodological procedure, it will be developed a bibliographical and documental research. Finally, this paper presents a reflection about the constitutional limits of the human's dignity, of the productive work to the prisoner and his/her preparation to return to the society.

Palavras Chave: Work, Prisoner, Dignity, Resocialization.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	07
1.1METODOLOGIA.....	08
2.GARANTIAS TRABALHISTAS ASSEGURADAS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS	09
3. ASPECTOS RELEVANTES A RESPEITO DAS PENAS PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES.....	14
4. TRABALHO COMO FONTE DE DIGNIDADE DO HOMEM	18
4.1 FATORES DE DISCRIMINAÇÃO E MEDIDAS AFIRMATIVAS	20
4.2 AGLOMERAÇÃO HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	23
5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO	25
5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
5.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	28
5.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	29
6. MEDIDAS DE INTERNAÇÃO	30
7. PERFIL DOS INFRATORES	33
8. TRABALHO PRODUTIVO COMO UM PASSO IMPORTANTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.....	36
8.1 A QUALIFICAÇÃO DO PRESO.....	39
8.2 PRATICAS ADOTADAS PARA A REINSERÇÃO.....	40
8.3 TRABALHO PRODUTIVO E PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA	42
9.OS REFLEXOS NO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DO TRABALHO DE EX-DENTENTOS	43
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem uma importância singular para o homem e é caracterizado por muitos como uma fonte de dignidade, em virtude dos diversos benefícios que traz como, por exemplo, dinheiro, status, melhoria na autoestima, respeito, valorização etc. Porém, quando o cidadão está afastado desses valores, ou porque não teve a oportunidade de conhecê-los ou por questões momentâneas, o sentimento que é gerado intrinsecamente é o de incapacidade, de fracasso ou ainda revolta.

Essa situação é agravada quando o infrator vai pagar a sua pena num lugar sujo, inabitável, sem ter absolutamente nada para fazer e com diversos outros presos que, em alguns casos, estão cumprindo ali penas bem piores que a sua. Nesse momento, o apenado perde totalmente qualquer referência positiva que tinha com a vida exterior e passa a se envolver cada vez mais com o crime. Esse ponto é facilmente verificado através dos índices de reincidências.

Como as prisões pouco ajudam na remoção dos problemas que eles carregam – e até pioram-, acaba dobrando o trabalho da sociedade na reabilitação. Alguns tipos, como os psicopatas, têm pouca chance de recuperação. Mesmo entre os demais, esta é problemática. A taxa de reincidência no Brasil chega a 70%. Em cada dez libertados, sete voltam ao crime. Este é o desafio: leva-los a trabalhar para impedir a reincidência. (PASTORE, 2011, p.12).

Para mudar essa triste realidade se faz necessário realizar o resgate da cidadania através da qualificação e do trabalho produtivo do preso. A atividade profissional e produtiva é o caminho certo para esse grupo mudar de vida e, conseqüentemente, atender aos anseios sociais.

Dados recentes informam que a reincidência entre ex-infratores que trabalham cai de 70% (média nacional) para 48%. Os dados para o Estado de São Paulo mostram uma queda para 20% quando os ex-detentos entram logo no trabalho e nele permanecem. Também em outros estados, a reincidência diminuiu entre ex-detentos que trabalham. (PASTORE, 2011, p.30).

Comprova-se mais uma vez, pelos dados anteriormente mencionados que a oportunidade ao trabalho tanto para aqueles que estão cumprindo a pena, como também para os ex-detentos se revela como um fator importante para reconstrução da vida e reintegração à sociedade.

1.1 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo foi tanto a pesquisa bibliográfica, como também a documental, tendo em vista que uma fonte complementa a outra. No que tange a pesquisa bibliográfica, esta constitui em um excelente método para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica de conhecimento, como também permite que um tema seja analisado sob novo enfoque ou abordagem, produzindo novas conclusões.

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas em imprensa escrita [documentos eletrônicos]. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações.” (MARCONI; LAKATOS, 2001, p.43-44).

No trabalho em destaque foram utilizados livros em diversas áreas jurídicas, tais como: Direito Penal, Direito do trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo. Dessa forma, foi utilizado um consistente embasamento teórico para que a pesquisa fosse realizada.

No caso da pesquisa jurídica, é importante também o estudo de documentos como leis, repertórios de jurisprudência, sentenças, contratos, anais legislativos, pareceres etc., constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que podemos chamar de documental. (GIL, 1991, p.48).

Outra importante pesquisa que foi realizada diz respeito à pesquisa documental. Esta, por sua vez, assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença entre ambas está na natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica se constitui de materiais impressos que encontramos em bibliotecas, já as pesquisas documentais são fontes mais diversas e dispersas. A pesquisa documental possui uma série de vantagens, pois os documentos constituem fonte rica e estável de dados.

No caso em destaque foram utilizadas diversas legislações como, por exemplo, as Constituições Federais de 1937, 1946, 1967 e 1988, o Código Penal Brasileiro, a lei de Execução Penal, a CLT – Consolidação das Leis Brasileiras, dentre outras.

Enfim, a possibilidade que se tem de partir de dados passados, fazer algumas inferências para o futuro e, mais, a importância de se compreender os seus antecedentes numa espécie de reconstrução das vivências. Portanto, a pesquisa documental, bem como outros tipos de pesquisa, propõe-se a produzir novos conhecimentos, criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos.

2 GARANTIAS TRABALHISTAS ASSEGURADAS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

A Constituição Federal corresponde ao mais importante instrumento jurídico de um País, pois é através dela que os principais direitos de uma nação são assegurados. Vivemos atualmente no chamado Estado Democrático de Direito, em que o homem comum pode exercer de forma ampla o seu direito à cidadania, através das diversas ações constitucionais hoje disponíveis.

Com o passar dos anos a Carta Magna sofreu várias modificações até atingir um estágio de amadurecimento pleno. Juntamente com essa evolução do texto constitucional foi observado que outros pontos, também, de relevante valor para a sociedade foram evoluídos e inseridos na carta maior. Um desses pontos, e que merece total atenção, diz respeito ao direito do trabalho.

O citado ramo do direito foi ganhando cada vez mais espaço, pois o que teve início como um ramo do direito civil foi abrindo horizonte e fixando-se na atual conjuntura jurídica do país. Essa ampliação pode ser facilmente percebida ao analisarmos as últimas constituições, quais sejam, 1937, 1946, 1967 e, por fim, a Constituição Democrática de 1988.

Após essas considerações iniciais, vamos verificar a evolução do direito do trabalho sob a ótica de cada uma dessas cartas, suas prerrogativas e os avanços que efetivamente foram gerados para a sociedade da época.

A primeira constituição a ser analisada é a de 1937, essa foi a quarta Constituição da República Federativa do Brasil e caracterizou-se desde o seu início pela centralização do poder. “Como se vê, foi uma Carta outorgada, fruto de um golpe de Estado. Era carta de inspiração fascista, de caráter marcadamente autoritário e com forte concentração de poderes nas mãos do Presidente da República”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p.27)

Essa conotação autoritária manteve-se até o final da segunda guerra mundial. Do ponto de vista das normas trabalhistas, o referido texto constitucional colocou o trabalho como dever social, assegurando a todos o direito de subsistir através do trabalho honesto, no qual o Estado como representante maior da população deveria proteger.

A referida Constituição não foi elaborada por um poder Constituinte, mas sim da imposição do governo vigente, sendo assim uma carta imposta, sem a mínima participação popular. Apesar de não ter surgido da livre iniciativa e vontade do povo, o então presidente Getúlio assegurou a estes um rol significativo no que tange os direitos trabalhistas, como: o direito a férias, aposentadoria, salário mínimo, licenças, legislação previdenciária, dentre outros. Vejamos o Art.137 da aludida constituição:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
- b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;
- c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;
- d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;
- f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;
- g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;
- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;
- j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
- k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas

ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988)

Após a fase do sistema ditatorial brasileiro surge, em 1946, uma nova concepção no tocante aos direitos e garantias assegurados à nação brasileira. A constituição em apreço foi promulgada pela Assembleia Nacional constituinte, incorporando direitos que haviam sido retirados na última Constituição (1937). Esta constituição foi considerada avançada para sua época, visto que buscou um progresso social no caminho para a democracia e para as liberdades individuais do cidadão. Conforme citação abaixo esta é uma constituição baseada na Constituição de 1934.

O rol de direitos fundamentais retoma o que existia na Constituição de 1934, com alguns importantes acréscimos, como o princípio da inafastabilidade de jurisdição, e supressões relevantes, como a exclusão da pena de morte, do banimento e do confisco. Os direitos dos trabalhadores, muitos surgidos durante o Estado Novo, são constitucionalizados, com alguns acréscimos, como o do direito de greve. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p.28).

Ademais, a Constituição de 1946 assegurou de forma concreta o princípio da isonomia, vedando dessa maneira a diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil.

No inciso I, do art. 122, ao tratar da isonomia, considerou todos iguais perante a lei. Como não se proibia diferença por motivo de sexo à semelhança da Constituição anterior, em agosto de 1940 editou-se, no Brasil, uma legislação permitindo que os empregadores pagassem às mulheres 10% a menos do que o salário pago aos homens. (BARROS, 2010, p.74).

Outra questão que merece ser mencionada é que a presente Constituição resguardou o direito aos trabalhadores à participação dos lucros nas empresas. Vale salientar, que esta foi a primeira constituição a assegurar o referido direito. Como podemos verificar no inciso IV do art. 157: “Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, 1946).

O cuidado com a segurança e a integridade dos menores de 18 (dezoito) anos também foi destaque, já que até a constituição anterior era permitido o trabalho noturno desde que o jovem já tivesse pelo menos 16 (dezesesseis) anos de idade. No

presente instrumento constitucional a idade limite passou para 18 (dezoito) anos, o que perdura até os dias atuais.

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, 1946).

A Carta seguinte, ou seja, a Constituição de 1967 foi considerada um retrocesso aos direitos e garantidas civis e políticos. Na realidade, a Carta Constitucional de 1967, sofreu uma forte pressão do regime militar e buscou na sua essência a institucionalização, bem como legalização do regime vivenciado na época.

No que tange ao direito do trabalho, a Constituição Federal de 1967 e a emenda sofrida posteriormente em 1969 apresentaram o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em seu artigo 158, inciso XIII: “Estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, 1967).

No início era ofertado ao trabalhador a estabilidade ao emprego desde que cumprisse um tempo mínimo na atividade profissional realizada. A partir de então foi oferecido ao trabalhador a opção pela estabilidade ou pelo recolhimento da verba acima destacada.

Urge ressaltar, que outros importantes temas foram igualmente mencionados, quais sejam, o salário família assegurado aos dependentes do trabalhador e o direito à aposentadoria da mulher ao completar 30 anos de trabalho. Porém, no que diz respeito à greve, este direito tornou-se limitado. O governo dificultou ao máximo a aglomeração de pessoas, que não compartilhavam do mesmo interesse do governo, bem como proibiu a realização de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais definidas em lei.

Por fim, após um longo processo de ditadura, em que o cidadão viu-se refém de um regime autoritário surge uma das mais esperadas Constituições da República Federativa do Brasil. A Constituição de 1988 considerada por muitos como a Constituição Cidadã teve o seu texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (SILVA, 1988 apud PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p.31).

A Constituição Federal em destaque apresenta inovações importantes para o contexto atual da sociedade brasileira. Um desses itens trata da equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, ou seja, muitos dos direitos reservados exclusivamente aos trabalhadores urbanos passaram a fazer parte, a compor o rol dos direitos dos trabalhadores rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988).

A extensão dos citados direitos ao trabalhador rural demonstra um significativo grau de evolução das diretrizes trabalhistas, bem como a real necessidade de ampliação das garantias aos obreiros, sendo este um processo constante dentro do nosso ordenamento jurídico.

O Salário mínimo também foi um dos grandes destaques da Constituição Federal de 1988.

O salário mínimo, antes regionalizado, foi unificado no território nacional. As necessidades vitais básicas a que o salário mínimo deve atender foram ampliadas, passando a englobar educação, saúde, lazer e previdência social, além de outras já contempladas no art.76 da CLT (alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte). (BARROS, 2010, p.79)

Diante do exposto, percebe-se que a partir de então o salário passou a ter dois importantes avanços: o primeiro no que diz respeito a sua unificação, pois até a presente data tínhamos um salário regionalizado e em segundo lugar porque permitiu ao cidadão comum o mínimo suficiente para a sua sobrevivência cotidiana.

Já a jornada de trabalho sempre teve uma característica bem singular para o direito do trabalho. A história demonstra que em diversas vezes o obreiro foi compelido a realizar um trabalho pesado, desgastante e por horas a fio. A falta de regulamentação nesse ponto atingia sobremaneira a qualidade de vida do trabalhador e, conseqüentemente, a sua expectativa de vida.

Na realidade, a Constituição Federal de 1988 teve uma preocupação em elencar uma série de direitos essenciais, principalmente dentro da esfera trabalhista. Com o intuito de assegurar as condições mínimas de trabalho, remuneração, e bem-estar. O doutrinador Amaury Mascaro, destaca em seu texto as principais modificações ocorridas com a promulgação da Carta Magna de 1988:

- A redução da jornada semanal de 48 horas para 44 horas;
- a generalização do regime do fundo de garantia com a consequente supressão da estabilidade decenal;
- a criação de uma indenização prevista para os casos de dispensa arbitrária.
- a elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%;
- o aumento em 1/3 da remuneração das férias;
- a ampliação da licença da gestante para 120 dias;
- a criação da licença - paternidade, de 5 dias;
- a elevação da idade mínima de admissão no emprego para 14 anos;
- a descaracterização, como forma destinada a incentivar a iniciativa patronal, da natureza salarial da participação nos lucros;
- a instituição da figura do representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados;
- a reformulação da obrigatoriedade de creches e pré-escolas;
- e a inclusão, agora em nível constitucional, de três estabilidades especiais, a do dirigente sindical, a do dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e a das empregadas gestantes. (NASCIMENTO, 2013, p.113).

Por fim, verifica-se que a segurança das relações jurídicas no que diz respeito ao trabalhador tem forte amparo não apenas nas legislações especiais como a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e as demais leis esparsas, mas principalmente na Constituição Federal, que é a norma que rege e direciona todo o ordenamento legal de um País.

3 ASPECTOS RELEVANTES A RESPEITO DAS PENAS PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES

As constituições federais apresentam em seu bojo a realidade vivenciada em cada época, sendo desta maneira mais rígida ou mais ampla na garantia dos direitos fundamentais. Ocorre que os avanços acima relatados que dizem respeito ao direito

do trabalho também podem ser visualizados em outras áreas, como por exemplo, no próprio direito penal. Nesse sentido, importante se faz destacar a evolução, segundo os preceitos da Constituição Federal, das penas que eram permitidas e aplicadas nas últimas 04 (quatro) Cartas Constitucionais.

A Constituição de 1937, época de forte concentração de poder, os direitos e garantias do cidadão eram extremamente limitados. A citada carta assegurava tão somente o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, garantindo, ainda, a não existência de penas perpétuas.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
 - b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
 - c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
 - d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
 - e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
 - f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.
- (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, 1937).

O que se compreende dos termos acima é que qualquer outra pena que não fosse de caráter perpétua e que não violasse os anseios do art. 122 da CF – 1937 poderia ser aplicada, não existindo assim maiores limitações ao poder de punir do Estado à Luz da Constituição Federal.

Em contrapartida, a Carta Constitucional seguinte, qual seja, a Constituição Federal de 1946 apresentou uma ampliação na defesa dos direitos e garantias individuais, impondo através da ordem jurídica uma maior limitação ao poder punitivo do Estado. Essa situação pode ser facilmente visualizada de acordo com os preceitos constitucionais abaixo elencados.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica. (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, 1946).

Seguindo uma tendência considerada avançada para a época, a CF de 1946 além de manter a proibição da pena de caráter perpétuo, preocupou-se, sobremaneira, em não permitir a existência de pena de morte no Estado Nacional.

A evolução nos direitos e garantias individuais vinha ocorrendo de forma contínua até a promulgação da Constituição de 1967. Como já destacado em linhas anteriores, o referido texto representou, em parte, um retrocesso para o País e principalmente para a população, tendo em vista que o seu surgimento sofreu fortes influências do regime militar. Ao analisar o título que trata dos direitos e garantias individuais verificou-se que alguns direitos foram mantidos, porém, a pena de morte que havia sido vedada ganhou uma nova concepção. Senão vejamos:

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, 1967).

A Constituição seguinte surgiu como um importante instrumento para por fim a um recente passado cruel, violador dos direitos humanos. Desta forma, a referida Carta Magna apresentou-se como uma ferramenta de garantia dos direitos do cidadão, evitando, sobremaneira, que horrores cometidos contra o seu povo voltassem a se repetir. A CF de 1988 privilegiou, portanto, a dignidade da pessoa humana, ampliou de forma significativa os direitos e garantias fundamentais e deu início a uma nova fase ao ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao ponto abordado, qual seja, os direitos e garantias do

cidadão, este teve uma ampliação já na sua nomenclatura. Aonde antes era destacado como: Direitos e Garantidas Individuais passou, após a promulgação da carta de 1988, passou a ser denominado como: Direitos e Garantidas Individuais e Coletivos. A pena de morte continuou sendo prevista em seu bojo, porém, exclusivamente para os casos de guerra declarada. O que se mostra de forma inovadora é a previsão de que não haverá penas cruéis, bem como de trabalhos forçados. Senão vejamos:

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988).

Uma pena que merece ser mencionada, diz respeito justamente a proibição de trabalhos forçados. Verifica-se que em nenhum momento a Constituição Federal proibiu a realização de trabalho nas unidades prisionais, porém, os apenados não poderiam realizar trabalhos de maneira obrigatória.

Abordando o tema em apreço, de acordo com a atual conjuntura da sociedade brasileira e o amadurecimento da legislação nacional, constata-se que existe um amplo espaço a ser explorado no sistema prisional brasileiro, qual seja, utilizar uma mão de obra, que em regra passa a maior parte do tempo ociosa, para desenvolver atividades laborais produtivas.

Essa prerrogativa justifica-se em virtude de vários pontos: o primeiro é que o trabalho, como fonte de dignidade do homem, é um forte instrumento que pode auxiliar de maneira significativa na ressocialização do preso e, o segundo, que o Estado não pode suportar mais um gasto tão elevado para manter um sistema prisional sem cumprir, sequer, o papel de penalização e ressocialização para o qual foi projetado.

As péssimas instalações, o ócio, a convivência com presos perigosos e facções criminosas faz com que os níveis de recuperação de um detento sejam

baixíssimos. Reitero as colocações de Pastore (2011), quando o mesmo destaca a fragilidade prisional brasileiro, no que tange a ressocialização do apenado ou do ex-apenado, aonde a cada 10 (dez) presos, 07 (sete) voltam a delinquir pouco tempo depois de conseguir a liberdade.

A precariedade de condições da maioria dos presídios e o crescimento exponencial dos criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência alvitante, em que os apenados perdem a autoestima e assumem condutas revoltantes e agressivas, que pouco se ajustam à disciplina exigida pelo mundo do trabalho. (PASTORE, 2011, p.50).

Em outras palavras, a manutenção de um sistema tão caro e obsoleto, que basicamente não oferta pontos positivos senão aquele de distanciar, temporariamente, o infrator da sociedade, tem que ser repensado e encontrar meios de viabilizar a sua própria existência, tendo em vista o alto custo de manutenção, bem como ofertar chances reais de recuperação para aqueles que assim desejarem.

Levando-se em conta esses dois aspectos, o trabalho produtivo pode ser uma alternativa viável para a diminuição do custo pelo governo na manutenção dos presídios, bem como ofertar condições reais de retorno a sociedade dos apenados brasileiros.

4 TRABALHO COMO FONTE DE DIGNIDADE DO HOMEM

A atividade laboral desenvolvida pelo homem se modificou significativamente com o passar dos anos. Inicialmente, este trabalhava tão somente pela sua sobrevivência em atividades agrícolas. Posteriormente passou a desenvolver o seu labor na área urbana, principalmente na indústria, realizando nesse período um trabalho árduo com uma carga horária abusiva e recebendo basicamente o suficiente para se alimentar.

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. (NASCIMENTO, 2013, p.44)

Além das dificuldades citadas, outros importantes pontos também não eram respeitados como, por exemplo, às medidas relacionadas às condições básicas para a realização do trabalho, já que na época não havia qualquer

preocupação com a questão da higiene, da saúde e do bem – estar do obreiro, o que acabava acarretando novos problemas.

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo meio ambiente profissional. (NASCIMENTO, 2013, p.46).

Em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas, que veio justamente para regulamentar uma área tão importante e ao mesmo tempo tão violada. A citada Lei foi consequência da criação da Justiça do Trabalho e teve como principal objetivo unir todas as leis trabalhistas praticadas no nosso País.

A partir desse momento, o empregado passou a ter os seus anseios e direitos garantidos em um único documento e, principalmente, a sentir uma real valorização de suas atividades. Para o trabalhador não bastava apenas exercer uma atividade profissional, era essencial que este tivesse direito a uma vida mais digna tanto no que diz respeito à política remuneratória, como também no lazer e qualidade de vida.

O Professor Sérgio Pinto Martins destaca a importância dos pontos acima relatados através do seu conceito no que tange à finalidade do direito do trabalho. Senão vejamos:

O Direito do trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio do seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar o seu papel na sociedade (MARTINS, 2009, p.17).

Diante desse contexto podemos perceber que a atividade laboral tem uma importância particular, pois é através dela que o homem garante o seu sustento, como também o seu espaço na sociedade. O trabalho, principalmente o produtivo, gera um aumento na autoconfiança. É valorizado pelos amigos e familiares, sendo muitas vezes sinônimo de status.

Em complemento ao exposto, o sociólogo Dominico de Masi apresenta em sua obra, O ócio criativo, o valor do trabalho.

O trabalho, o ofício, ou profissão é o nosso cartão de visitas: ele nos confere uma identidade social. Somos aquilo que fazemos. Além de ser uma atividade necessária, o trabalho é algo mais: suas raízes encontram-se profundamente localizadas entre os arquipélagos do nosso inconsciente. (MASI, 2000, p.220).

Em outras palavras, o trabalho é a fonte de dignidade, intrínseca ao ser humano, que todos procuram, mas que nem sempre é encontrada. Essa dificuldade tem origem em diversos pontos, tais como: questões econômicas, níveis educacional / profissional, preconceito de raça, cor, idade, gênero, etc.

4.1 FATORES DE DISCRIMINAÇÃO E MEDIDAS AFIRMATIVAS

A busca pelo espaço no mercado de trabalho é cada vez mais intensa e as pessoas, de forma geral, estão se qualificando cada vez mais e também mais cedo. Além da exigência de estar sempre bem preparados - com bom nível de educação e cursos profissionalizantes -, muitos ainda acabam por enfrentar outras barreiras, em virtude da idade, da raça, cor, deficiência física ou situações jurídicas. Porém, muitas dessas situações são minimizadas através de ações afirmativas do governo, que na maioria das vezes acaba trazendo um resultado positivo não apenas para aqueles que necessitam de forma direta, mas também para toda a coletividade.

As oportunidades para as pessoas mais velhas são, no nosso país, extremamente desfavoráveis, pois em regra estas nem sempre são valorizadas pelas suas experiências de vida e profissional e apesar de todas as dificuldades, não veem outra solução senão continuar trabalhando para manter ou reforçar o orçamento doméstico.

Na verdade, uma parcela significativa da população brasileira tem suas famílias custeadas por pessoas idosas. Em 2003, surgiu um importante instrumento “O Estatuto do Idoso”, que garantiu respeitáveis direitos fundamentais.

Diante da necessidade de promover a inclusão social da pessoa em idade avançada, foi promulgada, em 1º de outubro de 2003, a Lei. N.10.741 – *Estatuto do idoso*, na qual se promove a igualdade e a proibição de qualquer ação ou omissão que iniba a aplicação dos Direitos Fundamentais por motivo de discriminação às pessoas de mais idade. (GURGEL, 2010, p.153).

Segundo os preceitos estabelecidos no art. 28 do Estatuto do idoso são assegurado aos idosos alguns programas com o intuito de incentivar as atividades

laborativas desses.

Art. 28.O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho. (Brasil, Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003, 2003).

Outro ponto importante diz respeito à discriminação por motivo de raça / cor. Muitas vezes este preconceito ocorre na fase pré-contratual, ou seja, antes mesmo de ocorrer a seleção. Com o intuito de afastar esse tipo de comportamento, a Lei nº 7.716/89 destacou em um dos seus artigos, que negar emprego por preconceito de raça, cor, religião é crime sujeito a pena de reclusão. Segundo, o “Art. 4º Negar ou Obstar emprego em empresa privada: Pena – reclusão de dois a cinco anos”. (Brasil, Lei nº 7.716/89 de 5 de janeiro de 1989, 1989)

Ademais, além da discriminação acima exposta, também podemos perceber que o preconceito está presente na remuneração. Pois, os salários recebidos por estes são, em regra, inferiores aos de pessoas de cor branca.

Segundo o IBGE/2006, enquanto pessoas de cor branca têm rendimento médio mensal de 3,6 salários mínimos, as de cor preta ou parda recebem 1,9 salários mínimos no final do mês. Por sua vez, a hora de trabalho para quem tem 12 anos ou mais de estudo varia de acordo com a cor/raça: o trabalhador branco recebe 14,90 reais, enquanto as afrodescendentes recebem 10,70 reais, pela mesma hora de trabalho. Pior: dos 10% mais pobres da população brasileira, 73,5% são afro-descendentes, enquanto, da parcela mais rica, 1%, 88,4% são brancos. (IBGE, 2006 apud GURGEL, 2010, p.159-160).

Em outras palavras, a comparação entre o nível de educação e remuneração da população negra e dos brasileiros brancos mostra uma disparidade considerável entre eles.

As pessoas com deficiência são também constantemente vítimas de preconceitos nas relações trabalhistas, em razão da dificuldade de locomoção, de uma deformidade estética ou outro ponto qualquer. Ocorre que as barreiras para essas pessoas são imensas e quando estas são ampliadas pela falta de oportunidades de trabalho, a situação fica ainda mais complicada, como bem destaca um estudo desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

650 milhões de pessoas, abrangendo 10% da população mundial, sofrem de alguma incapacidade, física ou mental. Por sua vez 14,5% da população brasileira, portanto, 24,5 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência. Destes, 52% não exercem atividade alguma no mercado de trabalho". (OIT, apud GURGEL, 2010, p.172).

A Constituição Federal de 1988 resguardou prerrogativas importantes às pessoas com deficiência no que diz respeito ao salário, critério de admissão, bem como proibiu qualquer forma de discriminação segundo os anseios do Art. 7º, XXXI.

Outra importante medida adotada foi a reserva de vagas destinadas exclusivamente aos portadores de deficiência. Nesse contexto, o cidadão portador de deficiência visual, física ou intelectual poderá concorrer a cargos públicos exclusivamente contra outras pessoas que estejam em condição similar. Essa situação é facilmente visualizada no Art. 5º da Lei Federal nº 8.112/90 que prevê até 20% (vinte por cento) das vagas para esses concorrentes.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (Brasil. Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990,1990).

Já no setor privado, as empresas com certa quantidade de empregados são obrigadas a contratar para o seu quadro de funcionários um empregado deficiente, o que reforça a garantia do espaço destinado a essas pessoas.

No âmbito privado, as empresas com mais de 100 empregados deverão ter entre 2% e 5% de seus postos de trabalho preenchidos por pessoas com deficiência. Vale ressaltar que as empresas devem direcionar as atividades das pessoas com deficiência segundo suas capacidades e talentos, não somente de acordo com suas limitações. (GURGEL, 2010, p.176).

Por fim, um dos grupos que enfrenta o maior nível de rejeição é o dos ex-presidiários e esse tipo de comportamento pelos empresários é compreensível, visto que a maioria dos presídios pouco faz para recuperar seus presos, e estes acabam saindo com mais problemas do que tinham antes da prisão, voltando a delinquir após a sua liberdade.

O medo da reincidência não é de todo infundado, Estudos demonstram que o risco de um ex-condenado praticar um novo delito nos primeiros tempos de liberdade é alto. Esse é o período crítico, no qual muitos crimes

ressurgem em decorrência do desamparo, aflição e desorientação dos egressos. (PASTORE, 2011, p.65).

Além disso, a maioria das pessoas que deixa os presídios não possui condições financeiras e emocionais para conviver em sociedade. Sem essas duas prerrogativas, o indivíduo se sente vulnerável e acaba cedendo às falsas oportunidades do mundo do crime, o que por sua vez faz com que entre novamente num ciclo vicioso e acabe por retornar mais cedo ou mais tarde ao sistema prisional.

Com o objetivo de mudar esse cenário, o governo vem desenvolvendo medidas que diminuem o contingente carcerário, bem como humanizam a vida dos presos, gerando oportunidades de um retorno sadio ao convívio social.

4.2 AGLOMERAÇÃO HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Não existe dúvida de que o sistema prisional brasileiro está falido, não oferece qualquer possibilidade de recuperação aos que estão cumprindo pena e que, para piorar a situação, a sua população cresce significativamente a cada ano. Ora, já não existe lugar para os que ocupam as celas atualmente, então como inserir novos condenados num local que já não tem espaço?

Segundo o sociólogo José Pastore, a população carcerária cresce significativamente a cada ano, o que dificulta ainda mais a realização de um planejamento estratégico para os próximos anos.

O Crime é endêmico no Brasil. A população carcerária cresce de maneira assustadora: 7% ao ano. Entre 1995 e 2009, o número triplicou. Atualmente, cerca de 480 mil pessoas estão encarceradas em presídios que comportam menos de 300 mil. O déficit de vagas nas cadeias é da ordem de 180 mil. (PASTORE, 2011, p.20).

As informações acima relatadas foram extraídas do livro *trabalho para ex-detentos* de José Pastore e dizia respeito à situação vivenciada em 2011. Naquela época o país contava com 480 mil detentos, ou seja, realizando o incremento de 7% ao ano alcançamos em 2012 uma população de 513 mil e no presente ano um total de 550 mil presos. Essa informação também foi destaque na revista veja, conforme o texto a seguir.

O Brasil tem hoje 550 000 presos, a quarta maior população carcerária do

mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Esses detentos ocupam um espaço para 390 000 homens. Isso significa que o sistema prisional tem um déficit de 241 000 vagas e que muitos presos passam seus dias amontoados como lixo nas celas (REVISTA VEJA, 9 de janeiro de 2013, p. 61).

Desta forma, podemos perceber que as previsões inicialmente destacadas por José Pastore estão se confirmando, ou seja, o incremento anual de 7% é uma realidade no nosso país e as consequências dessa projeção não são animadoras, pois se a referida população mantiver esse ritmo de crescimento alcançará em pouco tempo números absurdamente consideráveis.

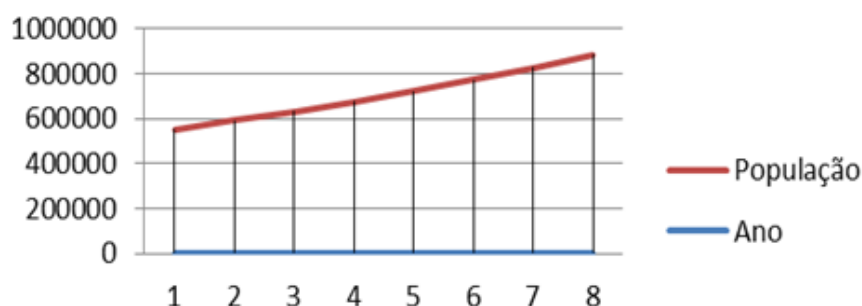
Tabela 01 – Incremento da população carcerária

Ano	População
2013	550.000,00
2014	588.500,00
2015	629.695,00
2016	673.773,65
2017	720.937,81
2018	771.403,45
2019	825.401,69
2020	883.179,81

Fonte: Desenvolvida pelo Autor (2013)

Em complemento a tabela exposta, segue abaixo uma representação gráfica do problema em apreço, destacando assim, o incremento da população carcerária, pelos próximos 08 (oito) anos.

Gráfico 01 – Avanço da população carcerária



Fonte: Desenvolvido pelo Autor (2013)

Portanto, se medidas enérgicas não forem adotadas a população carcerária poderá alcançar níveis extraordinariamente altos e, conseqüentemente, irá agravar ainda mais a situação desumana vivenciada por aqueles que cumprem suas penas, já que o número de detentos poderá aumentar dos atuais 550 mil para os incríveis 880 mil até 2020.

Se hoje grande parte dos apenados fica alojada em pequenas celas sem quaisquer condições de limpeza e higiene, realizando, muitas vezes, uma espécie de revezamento para verificar quem vai ficar deitado ou em local menos quente; se atualmente passam o dia sem realizar qualquer atividade produtiva, custando milhões ao governo, como ficará essa situação nos próximos anos?

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os princípios dizem respeito ao início, ao ponto de partida, ao local que se origina algo e, que a partir de então, serve para nortear o caminho a ser percorrido. Dentro do contexto jurídico, os princípios apresentam-se como um importante instrumento, já que estes inspiram as normas de todo um ordenamento legal.

Além dos princípios de caráter geral, cada um dos ramos do direito possui prerrogativas específicas, o que por sua vez, faz surgir novos princípios com características particulares. Porém, independente da área de atuação, todos apresentam algo em comum, o seu caráter norteador. Senão vejamos:

Princípios são proposições ideais, fundamentos normativos, bases sedimentadas que oferecem inspiração ao operador do Direito, como bússola que norteia todo e qualquer ato jurídico. Iluminam o aplicador do Direito em todas as fases de sua construção e aplicação, proporcionando a integração das Normas-Regras, além de exercer o papel de fonte supletiva de fonte do Direito. (GURGEL, 2010, p.30).

Portanto, importante se faz destacar que ao Estado, em sentido amplo, não basta simplesmente a elaboração ou aplicação da lei, pois faz-se necessário realizar uma avaliação mais ampla da situação, de forma que os anseios da sociedade sejam resguardados.

5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana corresponde a um dos principais preceitos do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sua importância para a sociedade moderna, bem como para as garantias basilares do ser humano nas futuras gerações. O referido princípio ganhou força através da publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, com base na liberdade, justiça e paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos. (SILVA, 1998, p167).

O objetivo da carta em questão era evitar que atrocidades já ocorridas no passado voltassem a acontecer, assim como colocar o homem num singular papel de destaque no contexto social, assegurando dessa forma os seus direitos fundamentais relacionados à vida, liberdade, dignidade, respeito e segurança.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS de 10 de dezembro de 1948).

Urge ressaltar que as garantias elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos foram devidamente recepcionadas pela Carta Magna de 1988, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988).

A doutrina, por sua vez, é uniforme no sentido de enaltecer o quanto o princípio da dignidade da pessoa humana é importante para o desenvolvimento de uma nação. Um país que valoriza e respeita os princípios basilares do ser humano encontra-se amadurecido para enfrentar os desafios das diversidades presentes na sociedade moderna.

No que tange ao tema em questão, indubitavelmente a aglomeração humana nos presídios nacionais, juntamente com as péssimas instalações, representa uma violação direta aos direitos essenciais ao homem, quais sejam, os direitos humanos. A escritora Yara Maria, por sua vez, destaca a importância dos citados direitos para a sociedade: “Os direitos humanos são essenciais ao ser humano de qualquer nação e gozam de máxima prioridade. São direitos sem fronteiras e universais, pois o único requisito ao gozo desses direitos é a condição humana”.(GURGEL, 2010, p.69)

Em complemento ao que acima foi relatado, o professor Marcelo Novelino também ressalta a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, o seu papel como direito fundamental brasileiro e principalmente do seu destaque Constitucional, nos seguintes termos:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a

tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, com o intuito de evitar sua condição de mero objeto. (NOVELINO, 2012, p. 379).

Os direitos humanos têm, portanto, um valor significativo para a sociedade atual, pois é responsável por garantir as condições mínimas de dignidade e respeito ao homem.

5.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio ora em análise também é conhecido como Princípio da razoabilidade e tem como ideia central evitar que excessos sejam cometidos aos membros de uma sociedade. Importante se faz destacar o posicionamento do Doutrinador Hely Lopes Meirelles.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição dos excessos, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. (Meirelles, 2012, p. 95).

Em um exame mais profundo podemos perceber que o princípio da proporcionalidade atua em três campos diferentes: Um direcionado ao legislador no momento da elaboração das leis; outro atribuído ao juiz quando da aplicação da lei ao caso concreto e, por fim, o último encaminhado ao órgão de execução das penas num contexto de proporcionalidade executória.

Na realidade prisional brasileira, a violação do princípio da proporcionalidade não tange à insuficiência de proteção aos bens, mas sim à desproporção das penas que são aplicadas. Não que os que ali se encontram não sejam merecedores de pagarem pelos delitos cometidos, mas que a situação deplorável em que se encontram as instituições penais faz com que o cumprimento da pena alcance níveis bem superiores do que os esperados. Permanecer por hora a fio num local insalubre, superlotado, representa, na verdade, um desequilíbrio do que foi inicialmente legislado e posteriormente aplicado pelo Estado Juiz.

Não se contempla aqui a ideia de impunidade. Do infrator não pagar pelo delito cometido, mas que o cumprimento de suas ações venha a atender os anseios não apenas da legalidade, mas também da razoabilidade.

5.3 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade corresponde a outro importante instrumento constitucional para a proteção do direito individual do cidadão no atual Estado Democrático, em especial os direitos relacionados à liberdade, propriedade e segurança jurídica. A principal funcionalidade deste princípio é garantir que ninguém será punido sem que exista uma lei prévia que a defina.

O Art. 5º, XXXIX, da CF/88, contém, em verdade, duas normas e máximas básicas; *nullumcrimensine lege e nulla poena sine lege*. Não há crime sem lei anterior e, igualmente, não há pena sem lei precedente que a comine. Em outros termos, a prática de uma ato, ainda que reprovável de todos os pontos de vista, somente poderá ser reprimida se houver lei prévia que considere a conduta como crime. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 478).

Dessa forma, compreende-se que o cometimento de um erro grave não justifica a violação as regras do nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, evita-se com essa postura que um erro venha a justificar o outro, ou seja, os ditames jurídicos devem ser fielmente cumpridos.

Em complemento ao exposto, a Carta Magna, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade de direitos aos cidadãos, bem como o afastamento do tratamento discriminatório e degradante, conforme destaque abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988)

Quando a Carta Maior assegura que ninguém será tratado de forma desumana, ela está reafirmando o pensamento de um Estado que não aceita a violação aos pontos necessários e essenciais para a sobrevivência da raça humana de forma digna, legal, justa. Compreende-se, deste modo, que mesmo aqueles que cometeram erros na vida em sociedade não podem ser tratados de qualquer forma, pois existem, em nossa reserva constitucional, fontes de valorização do homem, em suas diversas situações jurídicas e etapas da vida. Desta maneira, urge ressaltar

que a pena cumprida em um ambiente cruel, insalubre e desumano terá uma natureza degradante e consequentemente violaria os anseios protegidos pela Carta Constitucional.

6 MEDIDAS DE INTERNAÇÃO

As garantias acima destacadas, relacionadas aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, dos direitos da pessoa humana, são asseguradas aos jovens de forma diferenciada. Isso ocorre porque as crianças e adolescentes encontram-se numa fase de formação, motivo pelo qual são tratados de forma particular. O jovem, menor de 18 anos, que pratica ato considerado como crime realiza na verdade um ato infracional, sendo submetido a um sistema de confinamento com outros infratores da mesma idade. A pena no caso em tela é aplicada, porém de forma mais branda, o que acaba por fornecer a sociedade uma sensação de impunidade.

O conceito da medida de internação pode ser extraído do art. 121 do ECA, que assim estabelece: “A internação constitui medida privativa de liberdade, a qual deverá respeitar também os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990)

Assim para a efetivação da internação deverá obrigatoriamente respeitar três princípios especiais, quais sejam, brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Sobre o tema em questão destaca o Professor Paulo Lúcio Nogueira.

A brevidade deve corresponder ao tempo de duração da internação, que poderá ser de no mínimo seis meses, já que o máximo de sua duração será de três anos e haverá liberação compulsória aos vinte e um anos, bem como reavaliação a cada seis meses.

[...]

A excepcionalidade se prende ao fato de que, existindo outras medidas, a internação está reservada para atos infracionais praticados mediante violência à pessoa, infrações graves e descumprimento de medidas anteriormente impostas, em que o adolescente revele periculosidade e necessidade de ser devidamente tratado.

O respeito deve sempre existir para com a pessoa do infrator, seja menor ou maior, pois, a autoridade e seus agentes não podem de forma alguma praticar abusos, o que poderá até configurar crime de abuso de autoridade, quando a pessoa custodiada ou internada for submetida a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. (NOGUEIRA, 1998, p. 196).

O princípio da brevidade deve ser compreendido como o tempo mínimo, porém, necessário para a ressocialização do adolescente, evitando dessa forma que o adolescente passe mais tempo do que efetivamente deveria. Já o princípio da excepcionalidade ordena que a medida de internação somente será aplicada se as outras medidas se mostrarem inviáveis, ou seja, em último caso. E por fim, o princípio de respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento consiste na aplicação de internação, resguardando a integridade física e mental dos jovens internos, que as tarefas aplicadas sejam adequadas a sua idade e que possam verdadeiramente ressocializar o jovem.

O ECA não estipula prazo determinado para a duração da medida, porém, como acima mencionado, estabelece que a sua manutenção deverá ser reavaliada, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, a cada seis meses, e possui o prazo máximo de cumprimento de até três anos. Neste sentido entende Cury:

Não delimitada quanto ao seu prazo mínimo, a internação em nenhuma hipótese deverá exceder o prazo de três anos, tomando-se a liberação compulsória aos vinte e um anos. Ao adotar este conjunto de critérios na aplicação da medida de internação, o Estatuto busca claramente reduzir a sua incidência e, nos casos em que for inevitável a sua adoção, introduzir mecanismos que permitam a atenuação de suas consequências, seja pela via da não institucionalização totalizante e, via de regra, totalitária, seja pela possibilidade, sempre aberta, de liberação do educando ou da sua inserção em programa baseado em medida restritiva de liberdade, dependendo de seu desempenho no processo sócio educativo a que está, por decisão judicial, submetido. (CURY; SILVA, 2005, p. 415).

A medida de internação deve ser, ainda, cumprida em estabelecimento especializado para adolescente, e a entidade deverá usar critérios de idade, condição física e gravidade do ato infracional para separar os adolescentes internados, sendo obrigatório o cumprimento de atividades pedagógicas durante o referido período.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

O caráter pedagógico acima ressaltado destaca a importância de existir um

acompanhamento real, visando a reintegração e ressocialização do jovem infrator ao meio familiar e comunitário, bem como o seu aprimoramento profissional e intelectual.

Na verdade, o objetivo do internamento é criar um senso de responsabilização do adolescente, com a sua conscientização da ilicitude do ato praticado, além da sua reinserção familiar e comunitária. Muitas vezes esta internação não consegue atingir sua finalidade, pois na prática não são aplicadas estratégias de educação, nem incentivos reais à profissionalização destes jovens. Para complicar ainda mais a situação, nem sempre existe separação dos jovens internos de acordo com a gravidade do ato infracional, o que por sua vez acaba transformando a internação em verdadeira escola do crime.

Outrossim, podemos perceber que o sistema de internação tem o objetivo não apenas de afastar o jovem infrator da sociedade, mas principalmente de recuperá-lo, através das atividades pedagógicas desenvolvidas, e, conseqüentemente, prepará-lo para o seu retorno a sociedade. Ocorre que, nas devidas proporções, os problemas de superlotação, falta de condições de higiene, desrespeito às garantidas fundamentais vivenciadas pelos adultos no sistema tradicional, também ocorrem nas unidades de internação. Na prática, o jovem tem poucas chances de recuperação e acaba por delinquir, pouco tempo depois de conquistar a sua liberdade.

É sabido que o trabalho é proibido aos jovens menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, 1988).

Desta forma, o jovem deveria ser incentivado, dentro dos preceitos legais nas unidades de reabilitação, a aprender um ofício, a se preparar para o mercado, a mudar a cultura criminosa que o fez chegar até aquele local. A ocupação positiva, que não foi fornecida inicialmente, pode ser desenvolvida na unidade de internação e, a partir desse momento, gerar oportunidades até então inexistentes na vida do jovem infrator.

Na realidade, os jovens deveriam estudar, porém, em virtude da baixa qualidade ofertada pelo ensino do nosso país, muitos acabam seguindo caminhos errados e consequentemente conhecendo a dura realidade do sistema punitivo, ora em destaque. Deste modo, Infelizmente, muitos nem estudam e nem trabalham.

A nova norma constitucional, ao estabelecer o limite de 16 anos, ignora a realidade do Brasil, pois os menores precisam trabalhar para sustentar sua família. É melhor, muitas vezes, o menor estar trabalhando do que ficar nas ruas, furtando ou ingerindo entorpecentes. Traz, entretanto, uma vantagem, no sentido de entender que o menor deve ficar estudando. (MARTINS, 2009, p.607).

O problema em questão gera a triste sensação de que o jovem não pode dispor do seu tempo para trabalhar, para desenvolver uma atividade profissional produtiva, mas pode realizar qualquer ação delituosa, que mesmo assim, não será devidamente punido.

7 PERFIL DOS INFRATORES

Um ponto interessante que merece ser destacado diz respeito ao tipo de infração cometida, uma vez que a grande maioria dos delitos praticados no Brasil são os chamados crimes contra o Patrimônio, atingindo a maioria dos presos que cumprem penas.

Mais de 50% dos presos cumprem pena por crimes contra o patrimônio (sem violência); 27%, por crimes contra legislação específica (Estatuto do Menor e do Adolescente, genocídio, Lei Maria da Penha [contra a mulher], porte ilegal de arma, entorpecente, tortura e meio ambiente); 13%, por crimes contra a pessoa (homicídios, sequestro e cárcere privado); 4,5% contra a dignidade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, crimes sexuais contra vulnerável, tráfico de pessoas); e 1% contra a fé pública (moeda falsa, uso de documento falso, fabricação de selos e papéis públicos, falsidade ideológica) (PASTORE, 2011, p.25).

O crime contra o patrimônio tem o objetivo de gerar um ganho econômico, ou seja, o infrator deseja com uma só ação auferir lucro, realizar os seus desejos materiais, diferentemente do que ocorre com a maior parte da população que tem que realizar suas rotinas diárias para apenas no final do mês ser recompensado financeiramente na forma de salário. Em outras palavras, a conquista que deveria ocorrer através de muito esforço e dedicação é buscada pelos transgressores por

uma ação imediatista.

Já no que tange ao perfil dos infratores, prevalecem os homens, pobres, negros ou mulatos e com idade entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos. Senão vejamos: “Cerca de 96% são homens; 95% são muito pobres; 65% são negros ou mulatos; 60% têm entre 18 e 30 anos; e apenas 26% trabalham nas prisões”.(PASTORE, 2011, p.24)

O perfil, ora em apreço, revela que a maior parte das condutas criminosas é realizada por homens jovens, ou seja, por pessoas que se encontram numa fase extremamente produtiva da vida, pois em regra estes dispõem de energia, saúde, iniciativa e força para o labor.

Para piorar a situação, as orientações e oportunidades que não foram preliminarmente ofertadas também não serão desenvolvidas nas unidades prisionais, visto que apenas uma pequena parte dos apenados no Brasil é incentivada ao trabalho.

Um dos aspectos que ajuda a aumentar o índice de violência no nosso país ocorre porque muitos jovens não encontram oportunidades reais para uma vida correta, digna. Um desses pontos diz respeito justamente ao grau de escolaridades que estes possuem. Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, extraídos do livro trabalho para ex-infratores,¹ o nível educacional dos apenados é baixo, a maior parte não tem sequer o ensino fundamental completo e, pouquíssimos, chegam a cursar uma universidade.

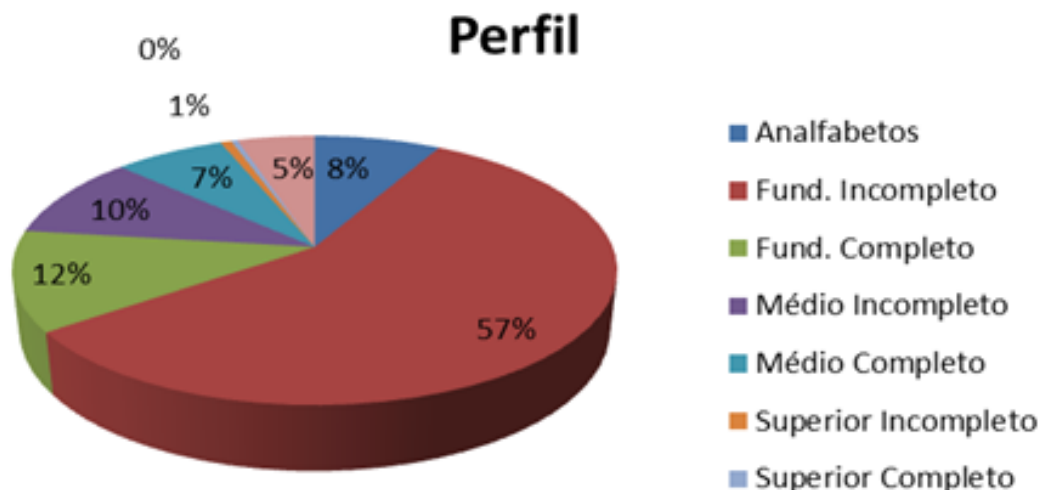
Tabela 02: Perfil dos criminosos

Descrição	Percentual
Analfabetos	8,0%
Fund. Incompleto	57,0%
Fund. Completo	12,0%
Médio Incompleto	10,0%
Médio Completo	7,0%
Superior Incompleto	0,7%
Superior Completo	0,4%
Não declarado	4,9%

¹PASTORE, José, Trabalho para ex-infratores, Editora Saraiva, 2011 – Pag. 24

Fonte: Pastore (2011)

Gráfico 02: Análise gráfica do perfil dos criminosos.



Fonte: Desenvolvido pelo Autor (2013)

Essa situação reflete – diretamente - no nível de qualificação profissional que os detentos possuem. Se não existe um bom nível educacional não há como criar grandes expectativas na esfera profissional. As oportunidades são cada vez mais difíceis. As empresas estão sempre em busca de profissionais cada vez mais qualificados. Sem formação acadêmica adequada e sem uma preparação para o mercado de trabalho muitos acabam se deixando levar pela ilusão dos ganhos imediatos das atividades ilícitas.

Se as oportunidades ainda não são geradas adequadamente fora do sistema prisional, este também não pode ser esquecido, visto que os detentos que hoje cumprem penas mais cedo ou mais tarde vão ter acesso à liberdade e irão voltar a conviver na sociedade. Se não for realizado um trabalho na estrutura carcerária, bem como na qualificação e geração de oportunidades para os detentos, estes voltarão em pouco tempo a delinquir, gerando assim novos problemas para a coletividade. Logo, uma saída plausível é a qualificação e o incentivo ao trabalho produtivo do preso.

8 TRABALHO PRODUTIVO COMO UM PASSO IMPORTANTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho é fonte de dignidade, pois é através dele que o homem obtém o seu sustento, é inserido no contexto social, aumenta a sua autoestima e, principalmente, se motiva em busca de novos desafios. Quando o cidadão não tem qualquer ocupação no seu dia a dia, ele acaba perdendo a referência do efeito positivo acima relatado.

Essa conjuntura é sensivelmente agravada quando uma pessoa necessita cumprir pena nas prisões brasileiras, pois além de não realizar nenhuma atividade produtiva, os condenados ficam amontoados em pequenas celas sem as condições básicas de saúde. Um trabalho nesses casos representa mais que uma ocupação positiva, representa a possibilidade real de levantar a autoestima e de melhorar as possibilidades de uma vida nova.

Dados apresentados pelo escritor José Pastore indicam que os indivíduos que tem oportunidade de trabalhar, logo após a saída das unidades prisionais, possuem chances reais de abandonar o mundo do crime. Segundo o escritor, “A reincidência entre ex-infratores cai de 70% (média nacional) para 48%. Os dados para o Estado de São Paulo mostram uma queda de 20% quando ex-detentos entram logo no trabalho e nele permanecem”. (PASTORE, 2011, p.30)

Na realidade, o que podemos perceber é que o trabalho se apresenta como uma alternativa viável de resgate da cidadania, dignidade, reestruturação familiar. A falta de emprego não constitui diretamente a causa do crime, mas quando um cidadão deixa um presídio e não encontra qualquer suporte a reincidência torna-se quase uma regra.

Avaliando essa sistemática e percebendo que a grande maioria dos egressos possui baixo nível educacional/profissional e nenhum emprego a sua espera, se faz necessário desenvolver uma política de oportunidades, ou seja, perspectivas positivas para aqueles que conseguem a liberdade.

Em outras palavras, é importante desenvolver uma nova cultura no cidadão de forma que este comece a compreender que não existe um retorno rápido nos ganhos, mas sim que as coisas são conquistadas com o tempo através de muito sacrifício. Esse tipo de pensamento deve ser incentivado e desenvolvido no próprio ambiente prisional através do trabalho produtivo de melhoria na qualificação dos

presos.

A legislação brasileira destaca a importância da atividade laborativa para os presos assegurando direitos constitucionais, trabalhistas e previdenciários. O preso que trabalha tem direito a uma remuneração mínima, limitação na carga horária de trabalho e descanso nos domingos e feriados.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

[...]

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,1984).

Ademais, existe outra grande vantagem, qual seja, a remissão. Desta forma, a cada 03(três) dias trabalhados o preso terá a sua pena reduzida em 01(um) dia. Urge ressaltar, que o incentivo existente inicialmente apenas para o trabalho também foi estendido para o estudo, desta forma o preso que estuda também poderá ser beneficiado por tal prerrogativa.

Com a edição da Lei nº 12.443/2011, incluiu-se a possibilidade de remir a pena por estudo, mantendo-se a já tradicional remissão pelo trabalho. O condenado deve desenvolver as seguintes cargas horárias: a) de seis a oito horas de trabalho por dia; b) quatro horas de estudo por dia. (NUCCI,2013, p.1063).

Tal postura por parte do legislador deixa claro que o apoio ao desenvolvimento de uma ação produtiva deve ser incentivado no ambiente prisional, seja ela através do estudo ou do labor.

O trabalho do condenado poderá ocorrer dentro ou fora da unidade prisional, no caso daqueles que cumprem pena em regime fechado, a regra é que realizem as atividades laborais internamente, com exceção daqueles que vão completar os quadros em obras públicas. Nesse caso, é reservado um número de até 10% (dez por cento) para os apenados.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,1984).

Nesse caso, os apenados poderão deixar temporariamente a prisão para trabalhar e retornar logo em seguida, funcionando de forma semelhante ao sistema semiaberto. Este último sistema permite uma maior flexibilidade, pois além de favorecer o trabalho e o estudo externos acaba permitindo também uma interação direta com a sociedade.

Importante se faz destacar que apesar de existir na legislação brasileira previsão e incentivo ao trabalho do preso, há um grande abismo entre a teoria e a prática, tendo em vista a extrema precariedade da maioria dos presídios brasileiros, bem como do aumento significativo no número de detentos em condições deploráveis. Esse tipo de situação diminui a autoestima do apenado e o coloca em convívio direto com facções criminosas.

Para mudar a difícil situação nos presídios, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu uma política de mutirão para retirar das unidades aqueles que efetivamente já tenham cumprido a pena, bem como incentivou a celebração de convênios e termos de cooperação com órgãos técnicos, buscando assim a reinserção do egresso. O ponto inicial dessa nova realidade ocorreu com Projeto “Começar de Novo” destacada na Resolução nº 96/2009.

DO PROJETO - COMEÇAR DE NOVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteadas pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução.

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes;

§ 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa.

§ 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá reconhecer as boas práticas e a participação dos integrantes da Rede de Reinserção Social, por meio de

certificação a ser definida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, Resolução CNJ nº 96/2009 de 27 de outubro de 2009)

O projeto em apreço tem o objetivo de diminuir as fronteiras entre os egressos do sistema prisional brasileiro e as oportunidades de trabalho com o mundo externo, através de parcerias, convênios e incentivos na qualificação profissional. Porém, apesar da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, existe uma grande distância entre o que foi inicialmente planejado e o que efetivamente tem sido conquistado, em virtude das diversas variáveis entre esses dois mundos.

8.1 A QUALIFICAÇÃO DO PRESO

Três pontos positivos podem ser observados até o presente momento. O primeiro é que se o ex-detento encontra uma oportunidade de trabalho, a possibilidade de cometer um novo crime cai consideravelmente e isso implicará positivamente na sua vida. O segundo é que a legislação prevê e até certo ponto incentiva o trabalho do preso, o que de certa maneira só vem a enriquecer essa busca. E, por fim, existe atualmente um interesse real por parte do CNJ – Conselho Nacional de Justiça para a mudança deste triste quadro. Em outras palavras, é preciso unir esses pilares para a geração de uma nova realidade.

O primeiro grande desafio em relação à qualificação diz respeito ao nível de escolaridade que os apenados possuem, uma vez que a sua grande maioria sequer chegaram a concluir o ensino fundamental.

A maioria dos egressos tem baixo nível educacional. Assim estavam antes de serem presos, e assim ficarão dentro dos presídios. Sim, porque, em todo o Brasil, menos de 40 mil presos estão em programas de educação e capacitação técnica. Destes, 25% estão sendo alfabetizados e 50% cursam o ensino fundamental. Ou seja, dentre os poucos que estudam, a maioria está nos níveis inferiores de educação. (PASTORE, 2011, p.24).

Diante do exposto, se analisarmos o número total de apenados hoje existente no país, 550 mil, e a quantidade dos que frequentam algum tipo de qualificação, 40 mil, podemos perceber que isso representa menos de 10% da população carcerária.

Dessa forma, se não existe um bom nível educacional, o desenvolvimento profissional fica de certa forma comprometido, pois terá que se adaptar a realidade do preso. Em outros termos, se o cidadão não consegue ler ou escrever de nada vai

servir uma qualificação na área de informática, por exemplo.

O desenvolvimento profissional terá que seguir o nível educacional de cada um, assim como acompanhar as oportunidades do mercado de trabalho no ambiente externo. Essa qualificação deverá ter início no próprio ambiente carcerário para ser utilizado ali mesmo num segundo momento. Isso tudo antes de o preso alcançar a sua liberdade, pois é justamente nesse período que vai ocorrer o trabalho de conscientização do apenado.

Ademais, um aspecto importante que deve ser trabalhado é a questão psicológica do infrator, pois de nada adianta realizar um treinamento profissional se este ainda estiver ligado intrinsecamente à criminalidade. O criminoso, em regra, busca resultados em curto prazo, o que efetivamente não acontece com o trabalhador comum. Portanto, é necessário mudar a cultura ali existente e apresentar um novo cenário com possibilidades afirmativas e reais.

A qualificação e o trabalho têm um fator primordial nessa questão, pois vão ser os responsáveis por apresentar a perspectiva de uma nova vida com dignidade, respeito e rendimentos mensais.

8.2 PRÁTICAS ADOTADAS PARA REINserÇÃO

Após a análise de alguns resultados positivos nessa área, medidas começaram a ser adotadas e incentivadas com o intuito de mudar a realidade carcerária brasileira e gerar oportunidades para aqueles assim o desejarem.

No âmbito federal, o Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 29/2009, incentiva os tribunais a incluir em editais de licitação de obras / serviços a contratação de um percentual no número de egressos, atribuindo assim uma espécie de cotas para os ex-apenados.

RECOMENDAR aos Tribunais que incluam nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, ao menos na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento) das vagas quando da contratação de 20 (vinte) ou mais trabalhadores;

II - 01 (uma) vaga quando da contratação de 06 (seis) e a 19 (dezenove) trabalhadores, facultada a disponibilização de vaga para as contratações de até 5 trabalhadores. (BRASIL, Recomendação CNJ nº 29/2009 de 16 de dezembro de 2009).

A recomendação acima mencionada tem o intuito de gerar oportunidades reais para aqueles que deixam o sistema carcerário brasileiro. A referida orientação acabou sendo seguida por dois Estados, quais sejam, Maranhão e São Paulo.

Os Estados do Maranhão e de São Paulo estabeleceram sistemas de cotas para as empresas que prestam serviços aos respectivos governos mediante licitação. No Maranhão, a lei nº 9.116/2010 estabelece cotas de contratação que variam de 2% a 5%, em função do número de empregados da empresa. Em São Paulo, o Decreto n. 155.126/2009 obriga as empresas vencedoras de licitação com o governo do Estado a contratar até 5% e egressos para o quadro de pessoal enviado no projeto licitado. (PASTORE, 2011, p.104).

A questão das cotas é polêmica, pois busca favorecer um determinado grupo de pessoas em detrimento de outras. A ideia central é ofertar oportunidades para aqueles que não se encontram em igualdade de condições para disputar uma vaga no mercado de trabalho. Como o ex-detento possui essa dificuldade, a cota acaba sendo uma alternativa.

Apesar das inúmeras controvérsias a respeito desse tema resta evidenciado que o trabalho produtivo é o caminho para que o cidadão infrator deixe a criminalidade e se firme numa vida correta. O ideal, sem dúvida, é que exista uma recepção direta da iniciativa privada.

Além das práticas inicialmente elencadas, existe hoje um forte incentivo à realização de convênios com entidades que possam fornecer qualificação técnica a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como a realização de **parcerias** do setor público com o privado.

A fim de suprir a necessidade de profissionalização dos presidiários, por exemplo, o CNJ assinou convênios com entidades de treinamento, como no caso do SENAI. Graças aos convênios, essa instituição de ensino passou a oferecer, desde 2009, cerca de 1.200 bolsas de estudo para presos e egressos. Também passou a ministrar cursos dentro dos próprios presídios, focando as profissões mais demandadas: mecânica de carros e motos, pedreiro, marceneiros e ajudante de cozinha, por exemplo. (PASTORE, 2011, p.109).

O objetivo final dos convênios assinados não é apenas a qualificação dos detentos e ex-detentos, mas principalmente a preparação do cidadão infrator para o convívio em sociedade.

8.3 TRABALHO PRODUTIVO E PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA

Começa a surgir no Brasil um novo conceito de prisão, valorizando o ambiente e humanização. Nessa nova sistemática, os pavilhões são áreas limpas, não existe superlotação e o ar é salubre. Muitos dos internos trabalham e parte de sua remuneração serve para custear essa realidade. Na verdade, estamos tratando de uma Parceria Público-Privada. Esta, por sua vez, possui características bem peculiares.

É condição para a celebração de contrato de parceria público-privada que ao particular seja atribuído o encargo de realizar investimento inicial mínimo de R\$ 20.000.000,00. O prazo do contrato deve estar entre cinco e trinta e cinco anos, e o objeto do contrato não pode envolver apenas o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. O particular, em contrato dessa natureza, deve, necessariamente, assumir a prestação de serviços relacionados à manutenção da infraestrutura construída ou recuperada no bojo da contratação. (Meirelles, 2012, p. 284).

No caso em tela, a iniciativa privada realiza a construção do presídio, monta toda sua estrutura e passa a explorar a gestão do serviço, ou seja, os custos iniciais que o investidor teve serão diluídos com o passar do tempo.

Esse exemplo começa a trazer resultados positivos para o Estado, visto que a taxa de reincidência que normalmente é de 70% (setenta por cento) chega a cair para 30% (trinta por cento) ou mais. Segundo o diretor da penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto de Joinvile, Richard Harrisom, esses números podem ser ainda melhores, pois o bom ambiente associado com o incentivo ao trabalho produtivo gera perspectivas concretas aos detentos. Senão vejamos:

A formação profissional é um dos caminhos para o preso conquistar a reintegração na sociedade e a inserção no mercado de trabalho. “De acordo com pesquisa realizada na instituição, a cada cem, apenas 12 voltam a cometer algum delito quando retomam o convívio social. Depois que cumpre a pena, a pessoa tem o direito de uma nova chance²

Compreende-se, assim, que a parceria com o setor privado pode gerar benefícios diretos para ambos os lados. Para o empresário, a utilização de uma mão de obra mais barata e a redução nos custos da sua produção. Para os detentos, a

²

Extraídos do Sítio: <http://webimprensa.sc.gov.br/paginas/index.asp?codigon=81366>

ocupação em uma atividade produtiva, remunerada, redução do tempo de pena e a criação de novas perspectivas de vida.

Por fim, os resultados positivos alcançariam também o Estado, que passaria a ter um sistema carcerário funcionando adequadamente e, principalmente, a própria sociedade que estaria menos propensa à ocorrência de novos delitos. Porém, apesar das inúmeras vantagens, a Parceria Público-Privada apresenta um custo elevado para o Estado.

9 OS REFLEXOS NO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DO TRABALHO DE EX-DENTENTOS.

O trabalho é extremamente importante para o processo de ressocialização, pois permite que o apenado/ex-apanado aumente a sua autoestima e tenha chances reais de mudança de vida. Para tanto, o labor precisa ser incentivado tanto dentro das unidades prisionais como também fora delas.

Normalmente, o ex-detento encontra muita dificuldade para ingressar no mercado de trabalho e isso acontece em virtude da sua baixa qualificação, bem como pelo receio dos empresários do que efetivamente possa vir a acontecer, já que muitos têm medo que aqueles voltem a reincidir. Para complicar ainda mais a situação em apreço, não existe qualquer apoio para que contratações venham a ocorrer.

Diante desse contexto, seria interessante e de grande valia que os representantes do nosso país desenvolvessem políticas públicas e projetos de lei no sentido de mudar esse cenário, melhorando, por exemplo, os encargos trabalhistas ou fiscais quando houvesse contratação de ex-detentos. Na verdade esse tipo de incentivo já existe, porém, para outras categorias como, por exemplo, o menor aprendiz.

O Empregador ao contratar um funcionário paga, em regra, uma alíquota de 8% sobre a remuneração deste. Porém, para incentivar as contratações dos jovens brasileiros, que nessa fase da vida não possuem experiência profissional, a referida alíquota foi reduzida para 2%.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da

remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000). (BRASIL, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, 1990).

A redução da alíquota do FGTS de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento) ocorreu no ano 2000 (dois) mil, sendo incluída pela lei nº 10.097, ou seja, 34 (tinta e quatro) anos depois da publicação da lei inicial do FGTS (Lei nº 5.107/66). Tal postura demonstra o nível de evolução do Estado e preocupação deste na inserção dos jovens no mercado de trabalho. Esse exemplo poderia ser utilizado para incentivar às contratações de funcionários oriundos do sistema carcerário.

Caso a alíquota em destaque fosse reduzida para 2% (dois por cento), durante o período de 01(um) ano, para aqueles que admitissem em seus quadros funcionários oriundos do sistema penal haveria uma redução de custos para a classe empresarial e, conseqüentemente, tal postura facilitaria novas contratações.

Ademais, o incentivo em apreço deve ocorrer não apenas no momento da admissão, mas também na rescisão contratual. Quando um empregador deseja despedir o seu empregado ele tem que pagar uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, salvo no caso de culpa recíproca ou quando a dispensa for devidamente amparada pela justa causa.

Ar. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1ª Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2ª Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela justiça do trabalho, o percentual de que trata o § 1ª será de vinte por cento.(BRASIL, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, 1990).

Esse seria outro fator limitador na contratação de um apenado, visto que se existe receio na contratação existirá também na sua dispensa, tendo em vista todos os custos que um desligamento pode ocasionar. No caso em tela, o citado valor também poderia ser reduzido, desonerando dessa forma o empregador quando este

não mais quiser continuar com o seu funcionário.

Diante desse contexto, existindo modificações na legislação trabalhista ou, ainda, fiscal no sentido de desonerar a carga dos empresários haverá também maiores oportunidades de emprego para aqueles que deixam o sistema carcerário brasileiro.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência do que acima foi apresentado podemos verificar que o sistema carcerário brasileiro custa muito caro para os cofres públicos e não apresenta qualquer vantagem social, tendo em vista que o nível de recuperação dos apenados é insignificante.

Diante dessa dura realidade surge o trabalho como uma solução viável não apenas para ocupar o tempo do apenado, mas principalmente para aumentar a sua autoestima e proporcionar oportunidades reais após a saída do sistema prisional.

Ocorre que as oportunidades laborativas que vêm surgindo estão diretamente relacionadas às administrações particulares, aonde o setor privado entra com toda a estrutura de construção dos presídios e posteriormente passam a explorar o serviço. Apesar de existir um considerável nível de melhoria nas instalações e essencialmente no nível de recuperação dos presos, o modelo adotado representa um valor consideravelmente alto para a Administração Pública custear.

Desta forma, o setor público deve equilibrar os benefícios do trabalho dos apenados com um custo reduzido de suas operações. Numa sistemática utópica, a alternativa seria o próprio Estado explorar a mão de obra carcerária de forma direta. Nesse caso a Administração Pública montaria a estrutura necessária para o desenvolvimento de atividades fins e passaria a gerenciar o trabalho nas unidades prisionais, funcionando como uma espécie de fábrica presídio.

Desta maneira, o preso realizaria suas atividades durante o dia no próprio estabelecimento, laborando normalmente como qualquer trabalhador, ou seja, 08 horas por dia, de segunda a sexta, tendo direito, por sua vez, ao descanso intra e infra jornada conforme previsão legal.

Urge ressaltar que além de uma remuneração devida, os presos obreiros teriam também assegurados os demais direitos trabalhistas, bem como os direitos previdenciários.

Isso representaria algo extremamente positivo para os presos, visto que além de ter uma ocupação real, estariam recebendo pelo trabalho realizado e parte desse dinheiro poderia ser utilizada para ajudar no sustento de sua família. A Administração Pública, por sua vez, deveria ter o cuidado de fornecer um ambiente prisional mais humano em que o apenado pudesse realizar suas atividades com desenvoltura, bem como repousar com qualidade ao fim de uma jornada de trabalho.

Ademais, os produtos fabricados dentro dos presídios poderiam ser utilizados para atender uma parcela das demandas que o setor público necessita, tais como: birôs, cadeiras, estantes, carteiras escolares, portas, fardamentos, material esportivo, etc.

O incentivo do setor público para que o apenado venha a trabalhar representaria apenas uma parte do processo, tendo em vista que em um determinado momento este vai deixar a unidade prisional. Portanto, as políticas públicas desenvolvidas devem também seguir esse caminho.

Ao deixar o sistema carcerário, o ex-detento acaba encontrando várias dificuldades e isso acontece pelo baixo nível de qualificação educacional / profissional, falta de estrutura familiar, falta de dinheiro para se manter e pelo preconceito existente na sociedade. Um empregador, por sua vez, não enxerga nenhuma vantagem na contratação do egresso, já que trata-se de uma pessoa que além de já ter cometido um delito, não está preparado para desenvolver atividade laborativas.

Para mudar essa triste realidade se faz necessário desenvolver estratégias para que o egresso, além de sair do sistema carcerário com um ofício, também tenha oportunidades na iniciativa privada. Para tanto, faz-se necessário mudar a estrutura empresarial do nosso país, para que estes sintam-se incentivados a contratar.

Uma boa alternativa seria a diminuição dos encargos trabalhistas, durante um prazo predefinido, para aqueles que contratassem funcionários oriundos do sistema penal. Essa medida iria gerar uma diminuição direta nos custos dos empregadores e, conseqüentemente, haveria um favorecimento às contratações.

Dessa forma, haveria uma vantagem direta tanto para o empregador, que iria diminuir os custos com sua produção, como também para o funcionário, ex-detento, que estaria naquele momento tendo uma verdadeira chance para mudar de vida.

Na verdade, o resultado positivo alcançaria não apenas as partes elencadas, como também a própria Administração Pública, que passaria a ter um sistema mais eficiente e com menos custos, pois muitos presos que por ali passaram seriam ressocializados e, por conseguinte, não voltariam mais a delinquir.

Por fim, a sociedade seria a grande privilegiada de todo esse sistema, já que haveria uma redução em um dos grandes problemas da nação, qual seja, a criminalidade, o que, por sua vez, refletiria de forma positiva na qualidade de vida do cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GURGEL, Yara. **Direito Humanos, princípios da igualdade e não discriminação**. São Paulo, Ltr, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

MASI, Domenico de. **O Ócio Criativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2008.

RANGEL, Carolina; SPERANDIO, Marcelo. A um passo da liberdade. **As soluções instantâneas capazes de fazer o Brasil virar um foguete**. Revista Veja, São Paulo, n.2, p. 58 - 61, 09 de janeiro de 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 20 abr 2013.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 20 abr 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 01 maio 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 abr 2013.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 02 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 09 abr 2013.

BRASIL. Lei nº 7.716/89 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 09 abr 2013.

BRASIL. Resolução CNJ nº 96/2009 de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o projeto começar de novo no âmbito do poder judiciário, institui o portal de oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12209-resolucao-no-96-de-27-de-outubro-de-2009>. Acesso em: 12 abr 2013.

BRASIL. Recomendação CNJ nº 29/2009 de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12109-recomendacao-nd-29>. Acesso em: 01 de jun.

Governo do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://webimprensa.sc.gov.br/paginas/index.asp?codigon=81366>. Acesso em: 13 abr 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 02 de jun.